PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PROJETO DE LEI Nº. /2018

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, públicos ou privados, do Municipio de Santarém, das ocorrências, ao Conselho Tutelar, de embriaguez ou uso de entorpecentes por criança ou adolescente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições regimentais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1° Fica determinado que os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Municipio de Santarénm, comuniquem, imediatamente, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, as ocorrências, envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas, nos setores de emergência, por consumo excessivo de álcool ou por uso de entorpecente.
§ 1° Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.
§ 2° Aos órgãos públicos caberá a apuração das circunstâncias dos fatos, estabelecer responsabilidades pelo ocorrido e a decisão sobre as medidas cabíveis de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2° Em caso de descumprimento da presente Lei incorrerão os hospitais, postos de saúde e clínicas privadas, nas seguintes penalidades:
I - advertência;
II - pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na primeira reincidência;
III - e pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas demais reincidências.
Parágrafo único. A critério do Poder Executivo o valor da multa poderá ser atenuado mediante o comprometimento da unidade de saúde em adotar medidas adequadas e eficientes para corrigir as deficiências que tenham levado à não-comunicação.

Art. 3° Em caso de descumprimento da presente Lei incorrerão os dirigentes dos hospitais, postos de saúde e clínicas públicas do Municipio de Santarém nas penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio e/ou de uma outra forma a ser elaborada por decreto.

Parágrafo único. À responsabilização administrativa do funcionário público Municipal, nos termos do caput, precederá o devido processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4° Os valores arrecadados pela administração Municipal com a aplicação desta Lei serão repassados ao Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgão afim.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Bendito Magalhães" em de fevereiro de 2018.

TADEU CUNHA
Vereador – líder do DEM

JUSTIFICATIVA

De acordo com estudos conduzidos em universidades e organismos relacionados à saúde dos Estados Unidos, o álcool é a substância psicoativa mais consumida entre os adolescentes. Ainda segundo o estudo, desenvolvimento cerebral em adolescentes consumidores de grandes quantidades de álcool, em tradução livre, adolescentes que consumem grandes quantidades de álcool apresentam uma redução acelerada de massa cinzenta do sistema nervoso central, bem como um crescimento reduzido da massa branca cerebral, resultado que se manteve frente à análise do uso de maconha e outras drogas ilícitas. O estudo foi realizado em 134 adolescentes pelo período de 3 anos e meio. Segundo informações coletadas pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool - CISA, aproximadamente 50% dos jovens com idade entre 12 e 17 anos já fizeram uso de álcool na vida, sendo que a idade de experimentação regular se dá entre os 14 e 15 anos e 21% dos jovens que experimentaram bebidas alcoólicas entre as idades de 13 e 15 já passaram por algum episódio de embriaguez, números que vêm aumentando desde 2006, segundo estudos do IBGE.

Apesar de ser lícita a utilização de substâncias alcoólicas no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quando determina a proibição de venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas, segundo o art. 81, II, com as sanções elencadas no art. 258-C e sendo considerada ainda como contravenção penal a oferta de bebida alcoólica ou outras substâncias a criança ou adolescente, conforme explicita o art. 243 do referido diploma legal, modificado pela Lei 13.106, de 17 de março de 2015:

Observa-se, portanto, que a responsabilidade pelo consumo de álcool por crianças ou adolescentes não recai exclusivamente sobre quem realiza a comercialização do produto, mas também daqueles que simplesmente ofertam o seu consumo. É visível tanto nas ruas, quanto nos bares, quanto em condomínios fechados, sensivelmente nos períodos mais festivos, quais sejam, Carnaval, São João, Semana Santa e Ano, o razoável incremento na quantidade de embriaguez juvenil. No entanto, a sociedade como um todo não tem o sentimento de que os responsáveis por esses delitos estejam sendo devidamente punidos. Isso se deve, em parte, ao fato de que o Poder Público não tem a capacidade de estar presentes em todos os eventos para realizar a fiscalização da venda, oferta e consumo de produtos alcoólicos por crianças e adolescentes, especialmente quando consideramos que muito desse consumo toma lugar dentro de áreas particulares, como casas e condomínios.

É dever do Estado, portanto, coibir a oferta tanto de drogas lícitas quanto ilícitas a crianças e adolescentes e punir os responsáveis após a consumação do fato, fazendo valer a finalidade inibidora da pena, motivo que nos leva à apresentação do Projeto, já convertido em Lei em outros municípios do Brasil. Além disso, as penalidades pecuniárias a serem aplicadas às unidades de saúde caso a Lei seja descumprida farão parte da fonte de receitas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, quem tem por objetivo, dentre outros, promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados ao financiamento de políticas públicas para crianças e adolescentes, como o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos dessas pessoas, ponto fundamental na reversão dos números da embriaguez juvenil, pois os órgãos da área deverão estar cada vez mais preparados, multidisciplinariamente, para auxiliar jovens e familiares que estejam passando por essa situação.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Bendito Magalhães" em de fevereiro de 2018.

TADEU CUNHA
Vereador – líder do DEM